



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0016299-45.2011.815.0011**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**EMBARGANTE** : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros  
**ADVOGADO** : Kadmo Wanderley Nunes (OAB/PB Nº 11.045)  
**EMBARGADO** : Marineide Cavalcante Ferreira  
**ADVOGADO** : Mariano Soares da Cruz (OAB/PB Nº 8328)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIO FORMAL DE INSTRUMENTALIZAÇÃO NO RECURSO – PROTOCOLO POSTAL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DO RECIBO ELETRÔNICO NO VERSO DA PRIMEIRA PÁGINA DA APELAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO DE Nº. 04/2004 DO TJPB – INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA – APRESENTAÇÃO DO RECIBO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO – SEGUIMENTO NEGADO.**

*Na interposição do recurso via postal, é indispensável que o recibo eletrônico seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados, ainda, a data e a hora do recebimento; o código e o nome da agência recebedora; e o nome do funcionário atendente.*

*O carimbo apostado na petição recursal, que identificaria a data, a hora e o funcionário, não podem ser considerados, por si só, para fins de aferição da tempestividade, porquanto, necessário seja anexado o recibo eletrônico de postagem, notadamente porque os requisitos da Resolução nº 04/2004 do TJPB são cumulativos e não alternativos.*

*Compulsando os autos, verifica-se que no verso da primeira lauda do recurso de Apelação (fl. 76V) consta apenas um carimbo com um horário e o nome do*

*atendente, se encontrando ausente o recibo eletrônico da postagem, não sendo esta ausência suprida com a apresentação do recibo em sede de Embargos de Declaração.*

**Vistos, etc.**

A **Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros** opõe Embargos de Declaração (fls. 128/132) em face da decisão monocrática (fls. 121/126) que negou seguimento à Apelação Cível interposta na Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **Marineide Cavalcante Ferreira**.

Na decisão monocrática (fls. 121/126), esta Relatoria concluiu pela ausência de tempestividade do recurso apelatório, uma vez que o mesmo violou o art. 2º, § 3º, da Resolução de Nº 04/2004 do TJPB.

Intimada a apresentar Contrarrazões aos Embargos, a parte Embargada permaneceu inerte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, conforme certidão de fl. 127, a parte Embargante foi intimada da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório em 25/01/2017, através do Diário de Justiça Eletrônico, tendo apresentado os Embargos de Declaração em 01/02/2017, de forma tempestiva.

Ao analisar o recurso de apelação, verifica-se que no verso da primeira lauda (fl. 76V) o recibo eletrônico de postagem se encontra ausente, constando apenas um carimbo com o nome do atendente, seu CPF, assinatura, e um horário (16h29).

Busca a parte Embargante, portanto, no presente recurso, suprir a ausência de juntada do recibo eletrônico postal ao interpor o recurso de Apelação. Para isso, juntou o recibo (fl. 132).

A Resolução nº 004/2004 do TJPB, que instituiu o Sistema do Protocolo Postal, estabelece em seu art. 2º, § 3º, o seguinte:

É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados: I – a data e a hora do recebimento; II – o código e o nome da agência recebedora; III – o nome do funcionário atendente.

Logo, tal dispositivo é taxativo ao exigir que o recibo eletrônico deve ser juntado no verso da primeira lauda do recurso, não podendo, sua apresentação, em sede de Embargos de Declaração, suprir esta omissão.

Ausente a juntada do recibo, esta Corte de Justiça tem o entendimento de que, para fins de análise de tempestividade, deve ser considerado como data de interposição o dia em que o recurso fora protocolizado no setor competente do órgão judiciário. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO APELATÓRIO. INTERPOSIÇÃO VIA PROTOCOLO POSTAL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2004. CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COM EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA. REQUISITO INDISPENSÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - §3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados I a data e a hora do recebimento; II o código e o nome da agência recebedora III o nome funcionário atendente. §3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba grifei - **Não observados os requisitos previstos na Resolução nº 4/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de n ferição de sua tempestividade, o dia em que fora protocolizado no setor competente do órgão judiciário.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 03920090004902001, - Não possui -, Relator Des. José Ricardo Porto , j. em 16-10-2012) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO. Certidão de intimação. Protocolo postal. Resolução nº 4/2004 do TJPB. Inobservância dos requisitos. Intempestividade. Desprovimento. - É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados I - a data e hora do recebimento; II - o código e o nome da agência recebedora; e III -o nome do funcionário atendente; §3º e incisos, do art. 2º, da Resolução nº4/2004 do TJ/PB. - **Não observados os requisitos previstos na Resolução nº 4/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba,**

**deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020000120622001, 1ª Câmara cível, Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO , j. em 16-04-2009)

Compulsando os autos, em fl. 75V, tem-se a data de 12/03/2014 como dia de juntada do recurso apelatório, que deve ser considerada para fins de interposição do recurso. Ocorre que o prazo final era no dia 05/03/2014.

Portanto, o recurso de Apelação se encontra intempestivo, não podendo, como dito anteriormente, a apresentação do recibo eletrônico em sede de Embargos sanar este vício, pois violaria a Resolução 004/2004 deste Egrégio Tribunal.

Pelo exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração por clara violação ao art. 2º, § 3º da Resolução nº 004/2004 do TJPB, e por não vislumbrar nenhuma hipótese prevista no art. 1.022 do CPC-15.

**P. I.**

**João Pessoa, 28 de março de 2017.**

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Relator

G/09